

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a coação moral no emprego.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo instituir exigência para habilitação em licitações, mediante inclusão de novo inciso no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, visando comprovar de que não há registros de condenação por prática de coação moral contra empregados da licitante nos últimos cinco anos.

O projeto prevê, também, a instituição de um Cadastro Nacional de Proteção contra a Coação Moral no Emprego, a ser gerido por órgão competente do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os ilustres autores, discorrem sobre a evolução das condições de trabalho que têm causado conseqüências

extremamente desfavoráveis para o trabalhador, dentre elas o assédio moral, caracterizado por comportamento vexatório e persecutório sistemático por parte de empresas, por seus representantes ou por administradores públicos, que implicam degradação do trabalho com a finalidade forçar a extinção do vínculo laboral ou modificação do *status* do trabalhador.

Os autores discorrem sobre a ocorrência do problema na França e nos Estados Unidos, além de citar estudos realizado por entidade sindical portuguesa e referir-se a projeto de lei que tramita na Assembléia Nacional daquele País, para concluir com a proposição no sentido de impedir que os culpados por essa prática degradante possam participar de licitações promovidas pela administração pública.

Durante o prazo regimental estabelecido para esse fim, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

Concluimos o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É merecedora dos maiores encômios a batalha que o Deputado Inácio Arruda e outros abnegados parlamentares vêm travando contra a prática do assédio moral no trabalho. O País precisa, realmente, que os trabalhadores e os servidores públicos brasileiros sejam tratados com dignidade e que sejam coibidas quaisquer ações degradantes que contra eles se adote.

Exemplos destes esforços são, por exemplo, o Projeto de Lei 4.742-A, de 2001, do Deputado Marcos de Jesus, que acrescenta artigo ao Código Penal Brasileiro punindo com detenção de um a dois anos a prática do assédio moral. Tramita apensada a este projeto, outra proposição similar, de autoria do Deputado Inácio Arruda, que também ocupou-se do assunto com o PL 5.972/01, visando alterar dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União para proibir a prática da coação moral de servidor

contra subordinado no local de trabalho, sob pena de demissão. O Deputado Inácio Arruda é, ainda, autor do PL 5.970/01 que altera dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dando ao empregado o direito de rescindir o contrato de trabalho em caso de coação moral, humilhação ou abuso de poder, sendo o empregador obrigado a pagar todos os direitos trabalhistas.

Vale notar que todas essas justas proposições encontram-se em fase de tramitação, não tendo ainda logrado a aprovação que por justiça merecem.

Todavia, o projeto ora sob exame envolve questões de mérito que devem ser consideradas.

A primeira delas é que a proposição refere-se a uma sanção ainda não instituída no nosso sistema legal, o que já fragilizaria a possibilidade de sua aprovação.

A segunda, e mais importante objeção, é que, fundamentalmente, a proposta está seguindo uma tendência recorrente, felizmente de modo geral infrutífera, de fazer-se do processo licitatório uma linha auxiliar de controle e fiscalização, atividade para a qual a administração pública deve contar com meios adequados e não transferir esse *munus* para os agentes encarregados de cumprir o mandamento constitucional, que determina que o processo licitatório deva ser conduzido nos termos do art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por isso, qualquer exigência que extrapole a comprovação de qualificação técnica e econômica, irá de encontro à finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia do cumprimento do princípio constitucional de isonomia, ou seja, tratamento equalitário para todos os que estejam qualificados técnica e economicamente para participar dos certames.

Ademais, sem embargo de não estar definida a sanção que será aplicada aos que tenham exercido coação moral no ambiente de trabalho, é certo que o ilícito é redimido com o cumprimento da pena prevista, não sendo justo que se aplique outra punição a quem já satisfizes sua obrigação para com a sociedade.

Por essas razões e especialmente pelo esforço que deve ser despendido para não se desvirtuarem os princípios e fundamentos do Estatuto das Licitações, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 6.161, de 2002.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

2003.1809 PARPL.00.123